



**INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB  
COMISSÃO DE DIREITO FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO**

Exma. Sra.  
Dra. Rita Cortez  
DD. Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB)  
a/c Dr. Carlos Eduardo de Campos Machado

RT, 22/8/2018  
1) Recebido Grpe.  
2) Apreciação a pertinência  
temática pelo plenário.  
3) A Comissão de  
Direito Financeiro  
e Tributário do IAB.  
@auth

**Ref.: Proposta de Indicação**

**Ementa**

Projeto de Lei nº 9.209/2017, da Câmara de Deputados, de autoria do Deputado Nivaldo Albuquerque, que acrescenta artigo à Lei nº 7.713/88, para isentar do Imposto de Renda os rendimentos percebidos por pessoa física que doar medula óssea.

**Palavras-chave**

Tributário; Medula Óssea; Isenção; Imposto de Renda de Pessoa Física. Lei nº 7.713/88.

Prezada Presidente,

Venho, pela presente, solicitar a V. Exa. seja submetida ao plenário deste Instituto a avaliação da pertinência da proposta de abertura de Indicação para fins de estudo e proposição de conclusões, pela Comissão de Direito Financeiro e Tributário (CDFT), do Projeto de Lei em epígrafe, que isenta do Imposto de Renda as pessoas físicas doadoras de medula óssea.

Trata-se de medida da mais alta relevância, segundo o autor, no tratamento de enfermidades, como leucemia, linfomas, anemias graves, doenças do metabolismo, doenças autoimunes e vários tipos de tumores.



Afirma, ainda, que o processo é simples, podendo ser doadores pessoas com idade entre 18 e 55 anos e que gozem de perfeito estado de saúde. O nobre Deputado descreve, de forma sintética, os procedimentos médicos com vistas à doação, que se inicia pela retirada de amostra de sangue, com vistas a cruzar suas características com as dos possíveis receptores.

Em que pese a simplicidade relatada, apenas 1 em cada 100 mil pessoas necessitadas encontra doador compatível, conforme estudos realizados pelo Instituto Nacional do Câncer (INCA), razão pela qual o crescimento de doares observado nos últimos anos ainda é insuficiente atender aos necessitados.

Releva salientar que a proposta, apesar do importante caráter médico e social de que se reveste, implica renúncia fiscal, fato que merece análise aprofundada e cuidadosa, tendo em vista as normas de Direito Financeira que restringem o exercício do poder de legislar sobre o assunto.

Considerando, no entanto, a importância da proposta, bem como os efeitos de natureza tributária e social que apresenta, é que proponho seja a pertinência aprovada e o Projeto de Lei encaminhado à Comissão de Direito Financeiro e Tributário deste IAB para estudos e expedição de parecer.

Nesses termos,  
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2018



Adilson Rodrigues Pires  
Presidente da CDFTJ



9.209

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2017**  
(Do Sr. NIVALDO ALBUQUERQUE)

Acrescenta artigo à Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoa física que doar medula óssea.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 6º-A. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos submetidos à incidência com base na tabela progressiva, no ano-calendário em que a pessoa física doar medula óssea.”  
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O transplante de medula óssea é indicado como tratamento de diversas enfermidades: leucemia, linfomas, anemias graves, doenças do metabolismo, doenças autoimunes e vários tipos de tumores.

Qualquer pessoa com idade entre 18 e 55 anos e em bom estado de saúde pode tornar-se doador, em procedimento relativamente simples. Inicialmente retira-se uma pequena amostra de sangue do voluntário à doação para mapear as suas características genéticas e cruzá-las com as dos possíveis receptores. Identificado paciente com perfil compatível ao do